

É a síntese, passo a expor.

Analisado o conjunto probatório, verifica-se que não foi apresentado nenhum elemento que possa modificar o fato que ensejou este procedimento de invalidação.

Por conseguinte, tendo em vista que a matéria discutida nos autos é de conhecimento da parte interessada, declaro encerrada a fase instrutória.

Publique-se e intemem-se, nos termos da Lei Estadual n. 10.177/1998, via Ofício com aviso de recebimento em “mão própria” para, querendo, apresentarem razões finais no prazo de 07 (sete) dias.

Processo Administrativo 107.086/2015

Portaria SPPREV/DBM 20/2016

Procedimento de invalidação/extinção de benefício de pensão por morte - cônjuge

Interessada: Sra. G.S.S. (RG: 33.298.528-5 / CPF: 311.780.878-75)

Trata-se de procedimento administrativo destinado a apreciar a validade do ato de concessão, bem como a regularidade do ato de manutenção do benefício de pensão por morte conferido à interessada, na qualidade de cônjuge, Benefício 60268904, instituída pelo militar SD PM RE 113.227-0 KLEBER DE SALLES COELHO, falecido em 31-08-2013, por haver indícios de constituição de união estável com o Sr. Fernando Siqueira Amaro, com fundamento no artigo 8º, I, c/c o artigo 10, III, da Lei Estadual 452/1974, com as alterações trazidas pela Lei Complementar 1.013/2007.

Com a abertura do referido procedimento, a interessada foi intimada por meio do ofício SPPREV/DBM 33-885/2016, sobre a possibilidade de, querendo, apresentar manifestação preliminar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 59, II, c/c art. 58, IV, da Lei 10.177/98 (fls. 57).

Em 02-03-2016, sob protocolo SICORP 2016/17.005 (fls. 59/77), a interessada apresentou manifestação, na qual alegou, em síntese, que (...)

Em 04-03-2016, sob protocolo SICORP 2016/18.174 (fls. 79/81), a interessada apresentou nova manifestação, na qual alegou, em síntese, que (...)

Em 07-03-2016, sob protocolo SICORP 2016/18.849 (fls. 83/124), a interessada apresentou nova manifestação, na qual alegou, em síntese que (...)

É a síntese, passo a expor.

Defiro o requerimento de prova testemunhal. Publique-se e intime-se a parte interessada, nos termos da Lei Estadual n. 10.177/1998, via Ofício com aviso de recebimento em “mão própria”, para que no prazo de 07 (sete) dias entre em contato para o agendamento da oitiva de testemunhas.

Por fim, persistindo a possibilidade de prejuízo de reparação onerosa ou impossível a Autarquia, o benefício da interessada permanecerá suspenso até a decisão final do procedimento, nos termos do artigo 60 da Lei 10.177/98.

SUPERVISÃO DE CONCESSÃO E PAGAMENTO DE PENSÃO POR MORTE DE MILITAR

Despacho do Diretor, de 01-04-2016

Decisões indeferindo por falta de amparo legal as habilitações à pensão por morte:

REF: MARCO - EXERCÍCIO 2016

INDEFIRO o requerido à Sra MARIA AGRIPINA MARREIROS, na qualidade de genitora da militar SD 1ª classe PM RE 126.351-0 VAHUEIRISSON MARREIROS SANTANA, falecido em 19-01-2015, por não encontrar amparo no inciso III e § 5º do art. 8º da Lei 452/74, com redação alterada pela Lei Complementar 1.013/07, uma vez que apresentou apenas um instrumento probante daqueles referidos no art. 15 do Decreto 52.860/08, qual seja: comprovação de residência em comum, portanto, não comprovando a dependência econômica na data do óbito do militar.

INDEFIRO o requerido pela Sra. MARIA DE FATIMA BARBOSA, requerente ao benefício na qualidade de companheira do militar 1º SGT PM RE 863.568-4 JOÃO BATISTA ALVES, falecido em 17/7/2015, por não encontrar amparo no inciso I e § 6º do art. 8º da Lei 452/74, com redação alterada pela Lei Complementar 1.013/07, uma vez que não apresentou nenhum instrumento probante daqueles referidos no art. 14 do Decreto 52.860/08. Portanto, não cumpriu o requisito legal de apresentar no mínimo três instrumentos probantes, de modo que não restou comprovada a sua união estável com o militar na data do óbito.

Despachos do Diretor, de 01-04-2016

Exclusão de Habilitação por Falecimento

REF: abril		EXERCÍCIO 2016	
ORDEM	NOME DO MILITAR FALECIDO	BENEFICIÁRIO	COD BENEFÍCIO
1	Alencar Ferreira de Moraes	Ercília de Godói Moraes	50137085
2	Luiz Gomes de Campos	Pedrina Gomes de Campos	50013930
3	José De Souza	Rosa Ignácio de Souza	50230273
4	Luiz Pereira	Neusa Aparecida Pereira	50289044
5	Francisco Fernandes Santiago	Adelaide Forti Fernandes	50320426
6	Sebastião dos Santos	Aparecida dos Santos	50112378
7	Nelson Sanchez	Darcy Blascovick Sanchez	60095764
8	Antônio Luiz do Carmo	Izola Pazzini do Carmo	60077243
9	Celso Siqueira Moraes	Laurinda Duarte Moraes	50340183
10	Salvador de Góis Costa	Salvador de Góis Filho	50141872
11	Pedro Bizarro	Dirce Ana dos Santos Bizarro	50190944
12	Lázaro da Silva	Zenaida da Silveira	50129058

Exclusão de Habilitação por Casamento

REF: abril		EXERCÍCIO 2016	
ORDEM	NOME DO MILITAR FALECIDO	BENEFICIÁRIO	COD BENEFÍCIO
1	Mário Pereira de Souza	Kátia Gadelha Indaui De Souza	50205684

Exclusão de Habilitação por Renúncia

REF: abril		EXERCÍCIO 2016	
ORDEM	NOME DO MILITAR FALECIDO	BENEFICIÁRIO	COD BENEFÍCIO
1	Luiz Antônio de Souza	Mariana Borges de Lima Souza	50310780

INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO

CARTEIRA DOS ADVOGADOS

Despacho da Diretora, de 30-03-2016

Deferido:

CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO:

Ana Rosa Martelli Rodrigues de Oliveira, Gisele Alves Fernandes, Kelly Christianne Santos Campos, Yasser Jose Corti, Zenilde Citro, Juliana Felicidade Armede, Henrique Brandão Accioly de Gusmão.

Deferido:

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

A vista do Laudo Pericial 137/2016 de 21-03-2016, o pedido de Aposentadoria por Invalidez, formulado pelo(a) Senhor(a) MARIZA SALOMÃO MENEZES (a) inscrita na Carteira de Previdência dos Advogados, é portadora de patologia que o(a) INVALIDA EM DEFINITIVO para exercer suas atividades profissionais.

Para fins de Imposto de Renda a patologia NÃO SE ENQUADRA no inciso XIV do artigo 6º da Lei 7713 de 22/12/88, alterado pelo artigo 47 da Lei 8541 de 23/12/92, com a redação dada pelo artigo 1º da lei 11052 de 29-12-2004.

A vista do Laudo Pericial 083/2016 de 29-03-2016, o pedido de Aposentadoria por Invalidez, formulado pelo(a) Senhor(a) ROGERIO SILVA (a) inscrita na Carteira de Previdência dos Advogados, é portadora de patologia que o(a) INVALIDA EM DEFINITIVO para exercer suas atividades profissionais.

Para fins de Imposto de Renda a patologia ENQUADRA-SE no inciso XIV do artigo 6º da Lei 7713 de 22/12/88, alterado pelo artigo 47 da Lei 8541 de 23/12/92, com a redação dada pelo artigo 1º da lei 11052 de 29-12-2004.

Extrato do 1º Termo de Aditamento ao Contrato

Contratante: Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo

Contratada: MS Company Transportes Rodoviários de Car-gas Ltda - EPP.

Objeto Contratual: Prestação de serviços de entrega e coleta de pequenas cargas por meio de motocicletas.

Objeto do Aditamento: Prorrogação da vigência pelo prazo de 15 (quinze) meses, abrangendo agora o período de 01-03-2016 a 30-05-2017.

Processo IP. 9888/2014

Dotação: 3390.39.40 - Fretes e Transportes.

Valor: R\$ 105.333,90 sendo: R\$ 70.222,60 para o exercício de 2016 e R\$ 35.111,30 para o exercício de 2017.

Data de assinatura: 21-03-2016

Extrato de Termo de Distrato de Contrato
Locatário: IPESP
Locadora: SITE MANUSEIO DE CORRESPONDÊNCIA E IMPRESSÃO A LASER LTDA

Objeto: Resilição do contrato de serviços de recepção e transmissão de arquivos, processamento de dados, geração de imagens e arquivos, impressão de dados variáveis, acabamento, expedição e postagem dos demonstrativos de pagamentos da Carteira de Previdência das Serventias Notarias e de Registro.

Processo: IP- 528707/2011

Data de assinatura: 28-03-2016 **Extratos de Contrato**

Contratante: IPESP.

Contratada: SITE MANUSEIO DE CORRESPONDÊNCIA E IMPRESSÃO A LASER LTDA.

Objeto: Prestação de serviço especializado em recepção e transmissão de arquivos, processamento de dados, geração de imagens e arquivos, impressão de dados variáveis, acabamento e outros para a Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo.

Vigência: 15 (quinze) meses

Processo IP. 561/2016

Dotação: 3390.39.83 - Serviços Gráficos

Valor: R\$ 27.300,00 sendo: R\$ 14.742,00 para o exercício de 2016 e R\$ 12.558,00 para o exercício de 2017.

Data de assinatura: 28-03-2016.

Contratante: IPESP.

Contratada: SITE MANUSEIO DE CORRESPONDÊNCIA E IMPRESSÃO A LASER LTDA.

Objeto: Prestação de serviço especializado em recepção e transmissão de arquivos, processamento de dados, geração de imagens e arquivos, impressão de dados variáveis, acabamento e outros para a Carteira de Previdência das Serventias Notarias e de Registro.

Vigência: 15 (quinze) meses

Processo IP. 567/2016

Dotação: 3390.39.83 - Serviços Gráficos

Valor: R\$ 30.900,00 sendo: R\$ 18.018,00 para o exercício de 2016 e R\$ 12.882,00 para o exercício de 2017.

Data de assinatura: 28-03-2016.

FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portaria do Diretor Presidente, de 31-03-2016

O Diretor Presidente da Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo, OUTORGA:

Artigo 1º- As movimentações das contas bancárias da Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo - SP-PREVCOM, CNPJ 15.401.381/0001-98, poderão ser realizadas, via Auto Atendimento Setor Público por meio eletrônico ou Ofícios, sempre com a assinatura em conjunto de um Diretor e um funcionário, pelas seguintes pessoas: KARINA DAMIÃO HIRANO - Diretora Administrativa, RG 24.928.636-1, CPF 184.103.778-88; KARINA MARÇON SPECHOTO LEITE - Diretora de Seguridade, RG 25.313.730-5, CPF 250.545.608-90; PATRICIA SALES DE OLIVEIRA COSTA - Diretora de Relacionamento Institucional, RG 930023352-96, CPF 176.125.318-28; WANIA MARIA RUOTTI - Assistente Técnico em Previdência Complementar IV, RG 8.626.636-6, CPF 010.292.728-67; e HAIDEE NUNES PEREIRA, Assistente Técnico em Previdência Complementar III, RG 9.290.939-5, CPF 010.481.248-60, nos seguintes atos de operações financeiras:

I. Transferência bancária;

II. Emissão de cheques;

III. Pagamentos;

IV. Demais movimentações financeiras.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, substituindo às Portarias SP-PREVCOM 26/2013 de 24-04-2013 e 33/2013 de 01-10-2013, e terá validade até o dia 03-04-2020. (Portaria PREVCOM 09/2016)

Educação

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução SE 23, de 1º-4-2016

Altera a Resolução SE 6, de 19-1-2016, que dispõe sobre a organização curricular do ensino fundamental, nas Escolas de Tempo Integral - ETI, e dá providências correlatas

O Secretário da Educação, à vista do que lhe representaram as Coordenadorias de Gestão de Educação Básica - CGEB, e a Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos - CGRH, Resolve:

Artigo 1º - Fica acrescentado parágrafo único ao artigo 11, da Resolução SE 6, de 19-1-2016, com a seguinte redação:

Artigo 11 -
.....

“Parágrafo único - O pessoal, cujo módulo é definido de acordo com o disposto no caput deste artigo, compreende os integrantes do Quadro de Apoio Escolar - QAE, do Quadro da Secretaria da Educação - QSE e o Diretor de Escola do Quadro do Magistério - QM.” (NR)

Artigo 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Resolução SE 24, de 1º-4-2016

Altera a Resolução SE 91, de 8-12-2008, que dispõe sobre constituição de equipe de gestão institucional para ampliação e aperfeiçoamento do Projeto Bolsa Escola Pública e Universidade na Alfabetização, no âmbito do Programa Bolsa Formação - Escola Pública e Universidade

O Secretário da Educação, à vista do que lhe representaram a Coordenadoria de Gestão da Educação Básica - CGEB e a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, Resolve:

Artigo 1º - Os incisos I e II do artigo 1º da Resolução SE 91, de 8-12-2008, que tratam da composição da Equipe de Gestão Institucional do Projeto Bolsa Alfabetização, passam a vigorar com a seguinte redação:

“I - da Secretaria da Educação - SE:

a) Edmilson de Moraes Ribeiro, RG 26.861.567-6

b) Luciana Sousa Santos, RG 7.695.311

c) Pio de Souza Santana, RG 9.780.491-5

d) Sonia de Gouveia Jorge, RG 5.485.481-7, a quem caberá a coordenação dos trabalhos da equipe

II - da Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE:

a) Alberto Ishikava, RG 17.843.496-6;

b) Inácio Antonio Ovigli, RG 5.278.249 - 9;

c) Marília de Abreu Maiani, RG 19.840.821-3.” (NR)

Artigo 2º - Fica acrescentado parágrafo único ao artigo 2º da Resolução SE 91, de 8-12-2008, com a seguinte redação:

“Parágrafo único - Para cumprimento da atribuição descrita no inciso II deste artigo, a Equipe de Gestão Institucional contará com representantes de cada Diretoria de Ensino, indicados pelo Dirigente Regional de Ensino, na seguinte conformidade:

1 - 3 (três) Supervisores de Ensino responsáveis pelo Programa Ler e Escrever;

2 - 3 (três) Professores Coordenadores do Núcleo Pedagógico responsáveis pelos Anos Iniciais do Ensino Fundamental.” (NR)

Artigo 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução SE 23, de 28-4-15.

Resolução SE 25, de 1º-4-2016

Dispõe sobre atendimento escolar domiciliar a alunos impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde que implique permanência prolongada em ambiente domiciliar, e dá providências correlatas

O Secretário da Educação, à vista do que lhe representaram a Coordenadoria de Gestão da Educação Básica - CGEB e a Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos - CGRH e, considerando a necessidade de se assegurar:

- o direito público subjetivo à educação constitucionalmente consagrado;

- a escolarização de todas as crianças e adolescentes, prevista na Lei 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;

- o princípio da igualdade de condições para acesso e permanência na escola, estabelecido pela Lei 9.394/1996, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB;

- o disposto na Resolução CNE/CEB 4/09, que institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial;

- o disposto nas Deliberações CEE 59/06 e CEE 68/07 e Indicações CEE 60/06 e 70/2007, sobre condições especiais de atividades escolares de aprendizagem e avaliação, para discentes cujo estado de saúde as recomende ou que apresentem necessidades educacionais especiais no sistema estadual de ensino;

- a implementação de ações educativas adequadas às necessidades de alunos que se encontrem impossibilitados de frequentar as aulas, por problemas de saúde que impliquem sua permanência prolongada em domicílio,

Resolve:

Artigo 1º - O atendimento escolar domiciliar, de que trata a presente resolução, destina-se a alunos matriculados em escolas da rede estadual de ensino, que se encontrem em tratamento médico, por problema de saúde cuja gravidade exija seu afastamento das aulas regulares no âmbito da unidade escolar.

Parágrafo único - Em razão das características e especificidades de cada tipo de atendimento domiciliar, faz-se necessária, durante as aulas em domicílio, no ambiente em que estejam sendo ministradas, a presença permanente de um familiar e/ ou de um responsável pelo aluno, devidamente indicado pela família.

Artigo 2º - Para fins do disposto nesta resolução, o público-alvo do atendimento escolar domiciliar são os alunos regularmente matriculados na rede estadual de ensino que:

I - fazem uso constante de respiração mecânica;

II - comprovem ter doenças degenerativas em fase avançada;

III - se encontrem acamados impossibilitados de se deslocarem até a unidade escolar.

§ 1º - Esse atendimento escolar destina-se à criança e ao adolescente com afecções de natureza contínua, ou de longa duração, assim como aquelas cujas manifestações se apresentem descontínuas e intermitentes, às de caráter não repetitivo e às de cunho circunstancial, todas devidamente comprovadas por relatório médico, impedindo os alunos de frequentar as aulas regulares, por um período mínimo de 6 (seis) meses.

§ 2º - Os alunos, cujo afastamento das aulas seja em período inferior a seis meses, terão direito às atividades domiciliares, em regime de colaboração entre a família e a escola, conforme procedimentos sugeridos pela Deliberação CEE 59/2006 e a Indicação CEE 60/2006 e o disposto no artigo 8º da Deliberação CEE 68/2007.

§ 3º - Casos não previstos neste artigo, poderão ser autorizados mediante parecer da equipe técnica do CAPE.

Artigo 3º - A autorização para atendimento escolar domiciliar poderá ser obtida mediante processo autuado e devidamente instruído pela Diretoria de Ensino, contendo, obrigatoriamente, o que se segue:

I - requerimento, conforme modelo constante no Anexo I, que integra esta resolução, elaborado pelos pais do aluno ou por seu responsável legal, dirigido ao Diretor de Escola, acompanhado do relatório médico que deverá conter, além do diagnóstico clínico do aluno, justificativa da necessidade do atendimento escolar domiciliar, com informações relativas à doença do aluno e tempo do afastamento igual ou superior a seis meses;

II - ofício do Diretor de Escola à Diretoria de Ensino, manifestando-se quanto à solicitação de atendimento escolar domiciliar, fazendo constar o nome do aluno, seu RA, o ano/série/turma/turno além de cópia do registro da reunião realizada entre a equipe escolar e os pais do aluno ou seus responsáveis;

III - relatório pedagógico da escola com descrição das ações que a equipe escolar já tenha desenvolvido com o aluno, quando for o caso;

IV - documentação do(s) professor(es) indicado(s) para realizar o atendimento, devendo ser esse(s) professor(es) preferencialmente integrante(s) do quadro da escola;

V - parecer favorável ao deferimento da solicitação de atendimento escolar domiciliar, exarado por comissão constituída na Diretoria de Ensino, com posterior homologação do Dirigente Regional de Ensino.

Parágrafo único - Uma vez concedida, a autorização para o atendimento escolar domiciliar poderá ser prorrogada por período de até 6 (seis) meses, quantas vezes se fizerem necessárias, desde que, a cada vez, sejam juntados ao processo:

1 - relatório médico atualizado, contendo o diagnóstico clínico do aluno e justificativas da necessidade de continuidade do atendimento;

2 - parecer da comissão da Diretoria de Ensino, favorável ao acolhimento do pedido de prorrogação, com homologação do Dirigente Regional de Ensino.

Artigo 4º - Caberá ao Dirigente Regional de Ensino designar comissão, a que se refere o artigo 3º desta resolução, composta pelo Supervisor de Ensino da escola em que o aluno se encontra matriculado, o Supervisor de Ensino e o Professor Coordenador do Núcleo Pedagógico - PCNP responsáveis pela Educação Especial, com a finalidade de conduzir os processos de autorização, de prorrogação ou de cessação do atendimento escolar domiciliar.

§ 1º - Os processos, a que se refere o caput deste artigo, após sua devida instrução, deverão ser encaminhados para análise e deliberação conjunta da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica - CGEB e da Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos - CGRH.

§ 2º - O início, a prorrogação e a cessação do atendimento escolar domiciliar somente poderão ocorrer após ser exarado parecer conjunto da CGEB e da CGRH, deferindo a solicitação.

Artigo 5º - O atendimento escolar domiciliar poderá ser cessado, a qualquer tempo, se sua continuidade for devidamente comprovada como desnecessária, mediante relatório médico ou declaração expressa dos pais do aluno ou de seu responsável.

Artigo 6º - São atribuições da equipe gestora da escola:

I - incluir o atendimento escolar domiciliar na proposta pedagógica da escola;

II - apresentar aos pais, de forma precisa e clara, as finalidades, os objetivos e as características do atendimento escolar domiciliar a ser prestado;

III - assegurar, ao(s) docente(s) que realizarão o atendimento escolar domiciliar, o apoio do Professor Coordenador da escola para o acompanhamento pedagógico do atendimento;

IV - propor à Diretoria de Ensino ações de formação continuada que se fizerem necessárias ao professor responsável pelo atendimento escolar domiciliar;

V - zelar pela organização e regularidade da vida escolar do aluno que se encontre em atendimento escolar domiciliar.

Artigo 7º - O atendimento escolar domiciliar será efetuado:

I - nos anos iniciais do ensino fundamental, por 1 (um) docente, portador de diploma de licenciatura plena em Pedagogia;

II - nos anos finais do ensino fundamental e nas séries do ensino médio, por 1 (um) docente de cada uma das quatro áreas do conhecimento, a saber: Linguagens, Matemática, Ciências da Natureza e Ciências Humanas.

Parágrafo único - O currículo a ser implementado poderá ser flexibilizado visando a assegurar condições de retorno do aluno às aulas regulares, no âmbito da escola, para prosseguimento de sua escolarização.

Artigo 8º - A carga horária a ser atribuída aos docentes será:

I - para o PEB-I/class (ensino fundamental - anos iniciais), correspondente a 10 (dez) aulas semanais, podendo ser ampliada até o máximo da totalidade da carga horária indicada na matriz curricular do ano em que o aluno esteja matriculado, caso a condição de saúde do aluno assim o permita;

II - para o PEB-II/aulas (ensino fundamental - anos finais ou séries do ensino médio), correspondente a 16 (dezesseis)